



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 13 de janeiro de 2017

nº 1311 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 19

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04277/16- TCE-RO (processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - Possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

INTERESSADO: Latina Comércio & Serviços EIRELI - CNPJ:

21.373.522/0001-09

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL -

CPF 302.479.422-00

Maria do Carmo do Prado - Pregoeira da Equipe Ômega - CPF

780.572.482-20

Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - Pregoeiro Substituto da Equipe

Ômega - CPF 813.988.752-87

ADVOGADOS: João Duarte Moreira - OAB/RO n. 5266

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COM RELAÇÃO A UM ITEM. PROSEGUIMENTO DO FEITO APENAS COM RELAÇÃO A ESTE.

DM-GCJEPPM-TC 00007/17

1. Retornam os autos a este Gabinete, por solicitação desta Relatoria, para análise do expediente subscrito pelo Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro (Doc. 00169/17, ID=391627), em que, em homenagem à economia e celeridade processual, ao aproveitamento dos atos válidos já praticados nos autos do processo administrativo, bem como a fim de garantir a continuidade da prestação de serviço de reprodução de documentos (cópia/impressão), essencial ao desenvolvimento das atividades daquela Secretaria, informa a necessidade de homologação do item 1 do Pregão Eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO.

2. Assinala que tal ato não caracterizará descumprimento à determinação desta Corte de Contas, tendo em vista que nos presentes autos estão sendo discutidos apenas os itens 02 e 03 do referido certame licitatório.

3. Em síntese, é o relatório.

4. Decido.

5. As irregularidades evidenciadas pelo Controle Externo sobre as quais os responsáveis já apresentaram as devidas justificativas reportam-se tão-somente aos itens 2 e 3 do Edital n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO, não havendo, a princípio, motivo ensejador da manutenção da suspensão do certame com relação ao seu item 1 (periculum in mora e fumus boni iuris).

6. Ressalte-se, ainda, que conforme o expediente acima subscrito, os serviços atualmente estão sendo fornecidos em caráter emergencial, o qual se encontra em vigência por força do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 199/PGE-20 16, que expira no mês corrente.

7. Nesse contexto, ainda em cognição sumária, atento às consequências que poderão advir à Administração Pública em razão da manutenção da paralisação do certame quanto ao item 1, haja vista a necessidade da



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

prestação dos serviços, entendo que deva ser autorizado o prosseguimento desta licitação apenas quanto a este item.

8. Ante o exposto, com apoio no artigo 108-A do RITCE-RO, decido:

I – Autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO somente com relação ao item 1, até seus posteriores atos, tendo em vista a inexistência de motivos ensejadores da manutenção da medida cautelar com relação a este item.

II – À Secretaria deste Gabinete para notificação dos responsáveis acerca da presente decisão, bem como da empresa representante e do Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro, inclusive por meios eletrônicos.

III – Após, devolvam os autos à Diretoria de Controle II – Educação para prosseguimento do feito.

Publique-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1756/2013
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria Operacional na Área de Educação do Ensino Médio deste Estado, exercício de 2013
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : Marii Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53
Secretária de Estado da Educação (período: 25.7.2008 a 31.3.2008)
Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34
Secretária de Estado da Educação (período: 1º.4.2010 a 31.12.2010)
Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632-00
Secretário de Estado da Educação (período: 1º.1.2011 a 10.7.2011)
Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82
Secretário de Estado da Educação (período: 11.7.2011 a 13.8.2012)
Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação (período: 14.8.2012 a 30.9.2013)
Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00
Ex-Secretário de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
CPF n. 329.607.192-04
Ex-Secretária de Estado da Educação
Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00
Atual Secretário de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00002/17

EMENTA: Auditoria Operacional. Decisão n. 287/2013-Pleno. Envio à Corte de justificativas e documentos pelos jurisdicionados. Necessidade de complementação de informações/documentos probantes. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Tratam os autos sobre Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia realizada no exercício de 2013, objetivando identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado de Rondônia, bem como avaliar as ações governamentais capazes de eliminar ou mitigar os problemas identificados.

2. Os trabalhos de auditoria resultaram na Decisão 287/2013-PLENO, de 12.12.2013, onde constam várias determinações a serem adotadas pela SEDUC, com vistas a solucionar os problemas detectados na referida Auditoria (fls. 1033/1035v).

3. Analisadas as informações e documentos remetidos à Corte pelos responsáveis, a Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio (designada pela Portaria n. 794, de 22.8.2016; publicada no DOeTCE-RO n. 1217, de 23.8.2016), por meio de Relatório (fls. 1572/1601), concluiu pela necessidade de apresentação de dados e documentos complementares. Para tanto, sugere ao Relator que seja fixado prazo ao novo Gestor do Órgão de Educação Estadual, visando apresentação de tais esclarecimentos, bem como a aplicação de multa ao ex-Secretário de Estado de Educação, Emerson Silva Castro, em face do descumprimento do item I da Decisão n. 287/2013-Pleno.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Após exame empreendido pela Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio, retornam os autos ao gabinete desta Relatoria para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

6. Sem delongas, percebe-se do processo em questão que, de fato, os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atender às determinações consignadas na Decisão n. 287/2013-Pleno, o que enseja a complementação de tais dados.

7. Nesse sentido, corroboro integralmente os termos do Relatório da referida Comissão de Auditoria (fls. 1572/1601). Registre-se, entretanto, que a proposta de aplicação de multa ao então Secretário de Estado de Educação, Emerson Silva Castro, em face do descumprimento do item I da Decisão n. 287/2013-Pleno, será objeto de apreciação em momento oportuno.

8. Ex positis, DECIDO:

I - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, que adote as providências descritas nos itens de II a XXV (Proposta de Encaminhamento da Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio, às fls. 1592-v/1595).

II - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o citado agente público atenda as medidas especificadas no item I, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo do Gabinete do Relator que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta decisão;

3.2 - Cientifique o Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, sobre o teor desta decisão, a qual servirá de Mandado, com remessa de cópia do Relatório da Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio (fls. 1572-v/1601).

3.3 - Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento quanto às determinações desta relatoria, com posterior envio do processo à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 15729/16 - TCE-RO

UNIDADE: Associação Beneficente Ippon de Karatê e a Federação de Karatê Tradicional

ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades referentes ao desvio de materiais esportivos e passagens aéreas, tendo como envolvidas a Associação Beneficente Ippon de Karatê e a Federação de Karatê Tradicional

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DOCUMENTO:

15729/16 - TCE-RO

UNIDADE: Associação Beneficente Ippon de Karatê e a Federação de Karatê Tradicional

ASSUNTO: Denúncia – Possíveis irregularidades referentes ao desvio de materiais esportivos e passagens aéreas, tendo como envolvidas a Associação Beneficente Ippon de Karatê e a Federação de Karatê Tradicional

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0007/2017

DENÚNCIA. DESVIO DE MATERIAIS E PASSAGENS AÉREAS REFERENTES À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IPPON KARATÊ E A FEDERAÇÃO DE KARATÊ TRADICIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.

Cuida o presente feito de documentação recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando a ocorrência de suposto desvio de materiais e passagens aéreas, envolvendo a Associação Beneficente IPPON de Karatê e a Federação de Karatê Tradicional.

Consta na Comunicação referência ao Pregão Eletrônico nº 506/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL/RO, processo nº 01-1604.000403-00/201, o qual foi deflagrado para compra de materiais esportivos para academias de artes marciais.

De acordo com o denunciante, o presidente da Liga de Karatê de Porto Velho e também da Associação Beneficente Ippon Karatê, Sr. Erivelto, recebe materiais esportivos três a quatro vezes por ano e vende para as academias da federação e outras independentes, em vez utilizá-los em obras sociais. Além disso, o Sr. Erivelto vende passagens aéreas fornecidas pelo Poder Público para viagem de atletas da Federação de Karatê Tradicional.

Ao tomar conhecimento dos fatos, a Ouvidoria desta Corte de Contas empreendeu diligências junto ao Controle Interno da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, a fim de buscar maiores informações sobre os fatos.

Em atendimento, a Controladora Interna manifestou-se sobre o caso, aduzindo que realizou pesquisas no Sistema de Protocolo daquela Superintendência, a fim de coletar informações acerca de todos os processos instaurados em favor da Associação Beneficente Ippon Karatê, sendo encontrado um total de 07 (sete) formalizados.

Continuamente, a Controladoria ressaltou que não houve registro de denúncias junto a SUJUCEL acerca da distribuição onerosa de materiais por parte da Associação e que o seu recebimento é feito de acordo com a legislação vigente, por intermédio de comissão designada oficialmente por portaria.

Quanto às passagens aéreas, a SEJUCEL informou que a aquisição das mesmas se dá por meio do Sistema de Registro de Preços e que, durante o exercício de 2016, foram formalizados 04 (quatro) processos administrativos visando atender as necessidades da Federação de Karatê de Rondônia, para participarem do Campeonato Brasileiro de Karatê (11 a 16/10/2016) em São Paulo, nos termos da Ata de Registro de Preços 173/2015.

Por fim, a Superintendência esclareceu que o Pregão nº 506/2016/EQUIPEBETA/SUPEL/RO, do Processo Administrativo nº 16.0004.00403-0000/2016, versa sobre aquisição de materiais permanentes de tatames para atender as necessidades das entidades beneficiadas de Judô, Jiu-Jitsu e Karatê.

Nestes termos, a documentação veio para deliberação deste Relator.

De início, insta registrar que a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não consta o nome, qualificação e endereço do denunciante.

Diante disso, uma vez não atendidos os pressupostos legais, tenho que a Denúncia não deve ser conhecida, fato que, per si, poderia ensejar o arquivamento do feito, na forma do art. 80, §único, do Regimento Interno desta Corte.

De outro giro, poder-se-ia ao caso prosseguir a apuração por meio da fiscalização de atos e contratos, efetivada quando a comunicação contém indícios de irregularidades passíveis de apuração por esta Corte, medida que, a meu ver, não se justifica no caso concreto.

Explico.

Foram apontados no documento inicial os seguintes fatos: a) Venda de materiais esportivos fornecidos pelo Município para utilização em obras sociais; b) Venda de passagens aéreas fornecidas pelo Poder Público para viagens de atletas da Federação de Karatê Tradicional.

Quanto ao primeiro fato, importante elucidar que o interessado apontou na comunicação o Pregão Eletrônico nº 506/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL/RO, aduzindo que este certame foi deflagrado para compra de materiais esportivos para academias de artes marciais, os quais supostamente seriam comercializados pelo Sr. Erivelto, Presidente da Liga de Karatê.

Pois bem, após as diligências da Ouvidoria desta Corte, a Controladora Interna da SEJUCEL apresentou alguns documentos referentes ao respectivo procedimento licitatório, a saber: Termo de Referência, que tem como entidades beneficiadas a Federação de Judô, Jiu-Jitsu e Karatê, data da conclusão do certame, ocorrida em 03/11/2016, bem como informação de que o procedimento não foi homologado, nem elaborado o termo contratual e emitida Nota de Empenho, em razão do processo ter sido enviado a SUPEL, em atendimento à solicitação do MP/RO.

Como se vê, não há quaisquer indícios de ilegalidades no feito, sendo certo que o certame sequer foi homologado pela Administração Pública, estando ainda em fase de finalização.

Diante disso, considerando que a comunicação não veio acompanhada de documentos aptos a comprovação dos fatos, considerando que não há registros de denúncias no âmbito da SEJUCEL, referentes à venda de materiais esportivos cedidos pelo Poder Público, tenho que não se justifica a persecução do feito por esta Corte de Contas.

Com relação ao segundo fato, consistente na venda de passagens aéreas fornecidas pelo Poder Público para atletas das federações de esporte, registre-se que foi informado a esta Corte a formalização de 04 (quatro) processos administrativos para aquisição das mesmas, sendo certo que também não houve nenhuma denúncia sobre o caso.

Assim, uma vez que não foram trazidos elementos probatórios, não há como se inferir a ocorrência de vícios na utilização das referidas

passagens, presumindo-se que estão sendo utilizadas de acordo com o interesse público aplicável a espécie.

Dessa forma, considerando que os fatos denunciados não se revestem de materialidade suficiente a ensejar a atuação desta Corte de Contas, tenho que o feito em epígrafe deve ser arquivado.

De outro giro, entendo como medida salutar encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Ante o exposto, com supedâneo nos fundamentos supracitados, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Não conhecer da presente Denúncia, haja vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, consistente na ausência de nome, endereço e qualificação do denunciante;

II. Arquivar o presente documento, protocolizado sobre o nº 015729/16, uma vez que os fatos apresentados, relativamente à venda de materiais esportivos fornecidos pelo Município para utilização em obras sociais e à venda de passagens aéreas fornecidas pelo Poder Público para viagens de atletas da Federação de Karatê Tradicional, não se revestem de materialidade que justifique a atuação desta Corte de Contas;

III. Encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual para as medidas que julgar pertinentes;

IV. Deixar de dar conhecimento desta Decisão ao denunciante, uma vez tratar-se de comunicação anônima;

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Presidente da Associação Beneficente Ippon de Karatê e da Federação de Karatê Tradicional, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Dar conhecimento desta Decisão a Ouvidoria desta Corte de Contas, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea "a" da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VI. Dar vista da documentação ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno;

VII. Após vistas ao Ministério Público de Contas, caso se manifeste convergente com esta Decisão, arquite-se o presente feito;

VIII. Encaminhar a presente documentação ao Departamento do 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão;

IX. Publique-se a presente Decisão, em seu inteiro teor, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO [e]: 00948/2015/TCE-RO

UNIDADE: Município De Ariquemes

INTERESSADO: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB – Diretório Municipal de Ariquemes – CNPJ: 15.769.450/0001-10 - Ernandes Santos Amorim – CPF: 023.619.225-68

ASSUNTO: Fiscalização de Atos d Contratos – Convênio nº

24/ASJUR/DEOSP-RO – Conclusão do Teatro de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim, CPF: 244.231.656-00 - Prefeito Municipal

Mirvaldo Moraes de Souza, CPF: 220.215.582-15 - Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO

Isequiel Neiva de Carvalho, Cpf: 315.682.702-91 - Diretor-Geral do DEOSP/RO

RELATOR: CONSELHEIRO Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0006/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONCLUSÃO DA OBRA DO TEATRO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 024/ASJUR/DEOSP-RO. DM-GCVCS-TC 00205/16 CONCESSÃO DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUSTIFICATIVAS ACATADAS. NOTIFICAÇÃO PARA QUE O DEOSP COMPROVE DOCUMENTALMENTE, O CUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NA CLÁUSULA SEGUNDA, I, "d" DO TERMO CONVENCIONAL CONCERNENTE A ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS POR FORÇA DO CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INVIABILIDADE. PRAZO PARA DEFESA NO INÍCIO DA FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

O presente expediente, objeto do Documento nº 16507/16/TCE-RO, trata de Pedido de Prorrogação de Prazo, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, para o cumprimento do item I da DM-GCVCS-TC 0316/2016, o qual requereu que, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentasse manifestação quanto à homologação da Prestação de Contas do Convênio nº 024/2013/ASJUR/DEOSP celebrado com o município de Ariquemes – RO.

O Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO - Diretor Geral do DER/RO - requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento item supracitadas por mais 15 (quinze) dias, sob a justificativa de que o corpo técnico daquele órgão necessita de mais tempo para providenciar a análise e levantamento das ocorrências do processo 01.1421-00409-0001/2013, a fim de responder a conteúdo o que fora solicitado por esta egrégia Corte de Contas.

Nestes termos, o documento veio concluso para deliberação.

Bem, em análise aos autos, entendo ser inviável o acatamento do motivo levantado pelo jurisdicionado para prorrogação de prazo, posto que, como se verá adiante, o prazo para defesa ainda está a fluir, posto que se iniciou em 09.01.2017, explico.

Embora conste dos autos certidão de Início de Prazo para defesa com data de início em 07.12.2016 e término para 10.01.2017, na Decisão o prazo de 15 (quinze) dias foi concedido na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, ou seja, o prazo somente começou a fluir após a juntada aos autos da notificação, o que ocorreu em 19.12.2016 .

Entretanto, por força da suspensão de todos os prazos processuais no período de 20.12.2016 a 6.1.2017 (recesso), na forma dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 884, de 16 de setembro de 2016, o prazo começou a contar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 09.01.2017, segunda-feira.

Deste modo, considerando que o prazo ainda está no início de sua fruição, inviável o acatamento do pedido, devendo, portanto, ser indeferido.

Neste contexto, Decido:

I. Indeferir o Pedido de Prorrogação de Prazo por mais 15 (quinze) dias, formulado pelo Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO, para o cumprimento do item I da DM-GCVCS-TC 0316/2016, ante a sua inviabilidade;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor Geral do DER/RO;

III. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 16.185/2016
SUBCATEGORIA : Comunicação
ASSUNTO : Comunicação – ocorrência de suposta irregularidade referente ao Pregão Presencial n. 2/2016
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS : Rozeli Moreno Santos, CPF n. 689.396.122-72 Vereadora-Presidente
Fernandes Lucas da Costa, CPF n. 799.667.052-87 Pregoeiro Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

0001/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Comunicado de irregularidades. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Edital de Pregão Presencial n. 2/2016. Reforma da Câmara Municipal. Suposta impropriedade na utilização de pregão presencial em objeto considerado não comum. Cancelamento do procedimento licitatório pelo Parlamento local. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de demanda registrada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo n. 16.185/2016, que traz em seu bojo a comunicação de suposta irregularidade no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 2/2016, promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, concernente à utilização de modalidade de Pregão em objeto considerado não comum (reforma da Câmara Municipal).

2. Antes de encaminhar a documentação a esta Relatoria, a Ouvidoria desta Corte ainda empreendeu diligências visando obter explicações sobre o fato daquele Poder Legislativo ter adotado a modalidade de Pregão, tendo respondido que tal procedimento guarda sintonia com o Acórdão n. 817/2005 – Primeira Câmara (TCU). Asseverou a Ouvidoria que tal julgado é antigo, e que atualmente existe outra interpretação sobre o assunto, consoante Acórdão n. 1.540/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Sem delongas, em pesquisa realizada na internet foi localizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.854, de 19.12.2016, publicação de cancelamento do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Presencial n. 2/2016, ora questionado.

5. Desse modo, considerando o cancelamento do certame em testilha, entendo que resta prejudicada qualquer atuação por parte desta Corte, ensejando, portanto, o arquivamento do comunicado de irregularidades em questão.

6. Por todo exposto, DECIDO:

I - Arquivar a documentação protocolada nesta Corte sob o n. 16.185/2016, porquanto houve o cancelamento do certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 2/2016, instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, consoante publicação efetuada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.854, de 19.12.2016.

II - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Cientifique o e. Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, e o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3 - Após os trâmites legais, arquite-se a documentação protocolada na Corte sob o n. 16.185/2016.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04149/16– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Junior (042.321.878-63) - Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. JI-PARANÁ. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. CIÊNCIA DOS RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO AO ATUAL GESTOR, A FIM DE QUE ADOTE MEDIDAS PARA CORRIGIR AS FALHAS URGENTES.

DM-GCJEPPM-TC 00006/17

1. Cuida-se de Auditoria de Conformidade realizada no Transporte Escolar com o escopo de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço ofertado aos alunos do Município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Os achados e propostas de encaminhamento resolutivas revelam muitos problemas comuns aos Municípios na prestação do serviço de transporte escolar. A considerar que encontramos-nos nos estertores da transição da gestão municipal, julgo que as medidas resolutivas das falhas sejam pactuadas com a nova governança municipal.

3. Todavia, em cumprimento ao artigo 77 do Regimento Interno, mostra-se impositivo levar ao conhecimento do atual Chefe do Poder Executivo o resultado da auditoria para que adote as medidas cabíveis para saneamento das falhas mais urgentes. Os controles deficientes ou inexistentes na gestão, acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar terceirizados podem ensejar o risco de falhas na liquidação da despesa e pagamentos indevidos.

4. Cumpre, por isso, advertir o atual Prefeito para que adote de imediato as providências necessárias para tornar a fiscalização do contrato e liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento.

5. Quanto à criação e aperfeiçoamento dos controles em geral e melhoria das políticas, processos e fluxos de gestão do transporte escolar, executado com frota própria ou terceirizada, para sanar os achados encontrados, parece-me mais adequado e eficaz aguardar a transição da gestão e engajá-los diretamente na proposição e execução das soluções.

6. Em face da complexidade do objeto auditado e das peculiaridades de cada Município, penso, ademais, que seja preferível à proposição de “top-down” tradicional a pactuação de solução, mais dialógica, possivelmente por meio de um plano de ação a ser pactuado em cada Município e monitorado por intermédio de processos próprios. A despeito das previsíveis dificuldades, espera-se que soluções pactuadas, com certa margem de flexibilidade, gerem maior comprometimento e engajamento da Administração, justificando também que os gestores omissos ou negligentes sejam sancionados, quando necessário.

7. No estabelecimento dos requisitos e diretrizes do referido plano, convém facultar um planejamento em ondas ou camadas, quiçá em perspectiva temporal mais alargada (sem prejuízo da antecipação das medidas mais importantes, menos complexas ou urgentes), a fim de que as ações sejam distribuídas no curto, médio e longo prazos, a partir da priorização das oportunidades de melhorias encontradas na Auditoria.

8. Demais, é recomendável definir requisitos e limites diferenciados de acordo com o porte de municípios. Isso permitiria que eventuais soluções e conhecimento produzidos por municípios mais bem estruturados pudessem ser compartilhadas, mesmo que como referência, com os municípios menores.

9. Enfim, são reflexões que podem ser amadurecidas até o início do próximo ano, com a finalidade de conferir maior viabilidade e resolutividade aos processos de monitoramento, os quais certamente proporcionarão ao Tribunal de Contas e aos Municípios inúmeros desafios e dificuldades. Quiçá seja interessante, em médio prazo, que o Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, crie um ranking de qualidade do transporte escolar municipal, subsidiado pelos dados a serem coletados nos processos de monitoramento, possibilitando inclusive o reconhecimento de boas práticas.

10. Importa, também, determinar à atual e futura governança municipal que, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), divulgue e atualize no respectivo Portal da Transparência os resultados da auditoria, assim como o andamento das ações pactuadas no plano de ação. Isso deve contribuir, eventualmente, com maior accountability e, talvez, comprometimento com os resultados esperados.

11. Enfim, a fase de monitoramento, em fiscalização dessa envergadura, é desafiadora e é preciso contar com estratégias de engajamento e responsabilidade variadas.

12. Em face do exposto, decido, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno:

I) Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento;

II) Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar;

III) Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

IV) Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE;

V) À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2132/2013.

INTERESSADA: Simone Souza dos Santos – CPF nº 112.569.315-00.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 7/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais, com base na média aritmética simples e sem Paridade. Necessidade de envio da memória de cálculo da média aritmética simples e nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais, com base na média aritmética simples e sem Paridade, à senhora Simone Souza dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Fazendária, Matrícula nº 3006, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 140/2013, de 21.3.2013 (fl. 11), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1.543, de 1º.4.2013 (fl. 31), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 31, incisos I, II e III, art. 56, § 8º e art. 57, parágrafo único da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 39/41), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

- Retifique o ato que concedeu aposentadoria à Senhora Simone Souza dos Santos, Portaria nº 140/2013, para que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

- Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial, conforme Inciso V do artigo 26 da IN 13/TCERO-2004;

- Encaminhe planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 48/50) convergiu em todos os aspectos com o entendimento emitido pelo Corpo Técnico, e ainda pontuou pela necessidade de notificação da interessada para opção da regra de aposentadoria, emitiu o seguinte parecer:

Isso posto, em que pese a necessidade de se imprimir celeridade, a fim de que o Tribunal possa registrar processos dessa natureza, corroborando parcialmente com o entendimento manifestado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina que seja:

1. determinado ao senhor Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social (FPS) de Ji-Paraná, para que comprove a adoção das seguintes providências:

a. notifique a aposentada, para que escolha entre o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido, com proventos fixados pela média contributiva, porém, sem paridade e extensão e as demais possibilidades de aposentadoria voluntária com proventos integrais, fixados com base na remuneração do cargo efetivo que ocupava e paridade;

b. caso haja a manifestação da interessada, para que lhe seja deferida a aposentadoria voluntária, prevista no regra de transição, prevista no art. 6º, da EC 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, providencie a expedição de novo ato concessório, fundamentado nesses dispositivos constitucionais, comprovando-se o cumprimento, mediante o envio de cópia do novo ato, de sua publicação na imprensa oficial e de planilha de proventos atualizada;

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da retificação do Ato Concessório.

5. Sem razão a Unidade Técnica deste Tribunal e o Ministério Público de Contas – MPC.

6. Embora a servidora tenha ingressado no serviço público em 15/7/1992 no emprego de Fiscal Fazendário (fl. 24), ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 41/03, não lhe garante qualquer regra de transição, tendo em vista que não era considerado servidor público estatutário antes da Emenda Constitucional nº 41/03, visto que ocupava emprego público, posteriormente convertidos em cargo público com a edição da Lei nº 1.403/2005.

7. Quanto ao tema, em resposta à consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO, o Ministério da Previdência Social (MPS), mediante o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012, concluiu, *ipsis litteris*, que:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

8. Deste modo, as regras de transição constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído com a Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que desnecessário retificar o Ato Concessório.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

9. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 31, incisos I, II e III, art. 56, § 8º e art. 57, parágrafo único da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05.

10. Verifica-se que no Ato Concessório (fl. 31) foi mencionado que o valor do benefício seria de R\$ 3.083,22 (três mil oitenta e três reais e vinte e dois centavos), sem que esteja demonstrada em memória de cálculo o valor da média aritmética simples.

11. Assim sendo, determino o envio de nova Planilha de Proventos, com a respectiva memória de cálculo, demonstrando que o pagamento está sendo feito de forma integral, tendo como base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, bem como o último contracheque da servidora na ativa, para que o órgão de controle externo possa verificar se o pagamento está sendo feito consoante disposição da EC nº 41/03 e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de integral com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

II – Encaminhe cópia do contracheque da servidora referente ao último mês na ativa;

III- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0481/2013.
INTERESSADO: Maria Batista de Jesus Miranda – CPF nº 113.612.202-87.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 8/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais, com base na média aritmética simples e sem Paridade. Envio de memória de cálculo da média aritmética simples, nova Planilha de Proventos e Certidão de Tempo de Contribuição. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem Paridade, à senhora Maria Batista de Jesus Miranda, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, Cadastro nº 11.221, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 137/2012, de 9.12.2012 (fl.12), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1.431, de 10.10.2012 (fl. 46), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, c/c os artigos 56, §8º e 57, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 40/42), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, *ipsis litteris*:

– Encaminhe à esta Corte de Contas, Certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do anexo TC – 31 (IN nº 13/TCERO-2004), contemplando corretamente o tempo de serviço laborado pela servidora; - Retifique o ato que concedeu aposentadoria à Senhora Maria Batista de Jesus Miranda, Portaria nº 137/2012, para que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial, conforme Inciso V do artigo 26 da IN 13/TCERO-2004;

c) encaminhe planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da retificação do Ato Concessório.

5. Sem razão a Unidade Técnica deste Tribunal.

6. Embora a servidora tenha ingressado no serviço público em 29/1/2001 no emprego de Auxiliar de Enfermagem (fl. 20), ou seja, antes da Emenda Constitucional nº 41/03, não lhe garante qualquer regra de transição, tendo em vista que não era considerado servidor público estatutário antes da Emenda Constitucional nº 41/03, visto que ocupava emprego público, posteriormente convertidos em cargo público com a edição da Lei nº 1.403/2005.

7. Quanto ao tema, em resposta à consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO, o Ministério da Previdência Social (MPS), mediante o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012, concluiu, *ipsis litteris*, que:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

8. Deste modo, as regras de transição constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído com a Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que desnecessário retificar o Ato Concessório.

Da Necessidade do Envio de Nova Planilha de Proventos.

9. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03,

c/c os artigos 56, §8º e 57, parágrafo único, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05.

10. Verifica-se na Planilha de Proventos (fls. 14/15), que a base de incidência dos proventos se deu pela última remuneração da servidora na ativa (mês de dezembro/2011), conforme demonstra o contracheque (fl. 16), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal/88, uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição.

11. Como se não bastasse, não há, nos autos, memória de cálculo da média aritmética simples, motivo pelo qual deve o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO enviá-la para que o órgão de controle externo possa verificar o valor correto do benefício, que deve estar refletida na Planilha de Proventos.

12. Desta forma, verifica-se que a forma de pagamento dos proventos afronta o comando insculpido no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, o que demanda, portanto, retificação para adequação à norma regente.

13. Assim sendo, determino o envio da memória de cálculo da média aritmética simples das 80% das maiores remunerações contributivas e nova Planilha de Proventos, para que o órgão de controle externo possa verificar se o pagamento está sendo feito de acordo com a média aritmética simples e sem paridade, consoante disposição da EC nº 41/03 e artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05.

Da Certidão de Tempo de Contribuição.

14. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do inativo com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

15. Observa-se que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO há um equívoco, tendo em vista que não foi realizada a exclusão dos dias concomitantes para fins de aferição. Ocorrendo assim uma diferença de 448 (quatrocentos e quarenta e oito) dias entre a apuração realizada pelo órgão concedente e aquela apontada pelo Corpo Técnico através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadoria e Pensões - fl. 37), perfazendo o total de 11.744 (onze mil e setecentos e quarenta e quatro) dias de Tempo de Contribuição.

16. Assim, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine e encaminhe ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S.

14. Determina-se, ainda, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote a seguinte medida:

II – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

III – Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional da média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

IV- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3711/2015.
INTERESSADO: Ezequiel Avelino de Souza (Companheiro).
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 6/2017 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Ausência de documento hábil a comprovar a união estável. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Ezequiel Avelino de Souza (CPF: 486.259.902-82), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Zeneide Avelino dos Santos (CPF: 409.079.102-20), falecida em 29 de março de 2015, quando em atividade no cargo de Gari, classe "a", referência 03, Matrícula 1615, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM (fl.36), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.966, de 13.5.2015 (fl. 45), com fundamento no art. 40, §2º, §7º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c a Lei Municipal 404/2010, em seu artigo 9º letra "a", art. 54, I, §1º, art. 55, I e art. 62, inciso I, "c".

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 50/55) concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento no 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de comprovação da união estável.

5. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verificou-se que a comprovação de vínculo e dependência do senhor Ezequiel Avelino de Souza se deu tão somente por meio de documentos acostados no IPAM, a saber: Ficha de inscrição de segurado (fls. 7/8) e Declaração de concubinato (fl. 20).

Não havendo declaração judicial de União Estável carreada aos autos, o artigo 81, §7º da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005, regulamenta o tema e assim dispõe:

§7º. A comprovação da união estável será feita mediante declaração conjunta do companheiro e da companheira firmada perante duas testemunhas, devidamente registrada no cartório de registro de títulos e documentos da Comarca de Porto Velho. (grifo nosso).

6. Conforme demonstrado em Legislação específica, sem delongas, constata-se que o documento presente nos autos (Declaração de Concubinato) deveria estar registrado no cartório de registro de títulos e documentos da Comarca de Porto Velho. No caso em epígrafe, não há o devido registro. Portanto, os documentos acostados não são suficientes para comprovação do vínculo e dependência econômica do senhor Ezequiel Avelino de Souza com a instituidora da pensão.

7. Isto posto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que apresente a declaração de união estável entre o mencionado beneficiário e a ex-servidora Maria Zeneide Avelino dos Santos, devidamente registrada no respectivo cartório de registro de títulos e documentos, conforme preceitua a legislação específica.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determino ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas à declaração de união estável entre o mencionado beneficiário e a ex-servidora Maria Zeneide Avelino dos Santos, devidamente registrada no cartório de registro de títulos e documentos da comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 81, §7º, da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005.

II - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04593/2016 - TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 04163/2013, ACÓRDÃO Nº 156/2015 – PLENO
RESPONSÁVEL: VANDER BARBOSA MEIRELES – EX – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF Nº 724.471.252-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0004/2017 - RETIFICADORA

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 4163/2013. ACÓRDÃO Nº 156/2015 – PLENO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR VANDER BARBOSA MEIRELES. INDEFERIMENTO. APENSAMENTO AO PROCESSO PRINCIPAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento da multa imputada ao Senhor Vander Barbosa Meireles, na qualidade Ex – Secretário de Saúde do Município de Primavera de Rondônia.

Em 10 de janeiro de 2017 prolatei a Decisão Monocrática nº 0003/2017/GCVCS/TCE/RO, cuja publicação ocorreu junto ao Diário Eletrônico nº 1309, desta e. Corte de Contas em 11 de janeiro de 2016, considerando como data da publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 12 de janeiro de 2017, nos termos do art.3º da Resolução nº73/TCE/RO-2011.

Ocorre que após a devida publicação verifiquei existir a incidência de erro material nos itens III e IV do decisum, referente ao encaminhamento a ser dado aos autos.

Assim, em virtude da constatação da existência de erro material contido na Decisão Monocrática nº 0003/2017/GCVCS/TCE/RO, DECIDO retificá-la nos seguintes termos:

I. ONDE SE LÊ:

III. Informar, ao requerente que qualquer providência relativa ao pagamento da multa deverá ser feita junto a Fazenda Pública Estadual;

IV. Dar conhecimento a Procuradoria Geral do Estado para que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

II. LEIA-SE:

III. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado Senhor Vander Barbosa Meireles, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Dar conhecimento desta Decisão a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas para o prosseguimento da cobrança da multa imposta no item VIII do Acórdão nº 156/2015 - Pleno;

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04594/2016 - TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 04163/2013, ACÓRDÃO Nº 156/2015 – PLENO
RESPONSÁVEL: IDELMA LUCIANA DA SILVA NUNES – EX – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº 390.226.682-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0005/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 4163/2013. ACÓRDÃO Nº 156/2015 – PLENO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA IDELMA LUCIANA DA SILVA NUNES. INDEFERIMENTO. APENSAMENTO AO PROCESSO PRINCIPAL.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Indeferir o pedido de parcelamento a Senhora Idelma Luciana da Silva Nunes, Ex- Secretária de Educação do Município de Primavera de Rondônia, por meio item VI do Acórdão nº 156/2015 – Pleno, cuja decisão integra o processo nº 4163/2013/TCE-RO, por não preencher os requisitos esposados nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 64/2010-TCE/RO, uma vez que o pedido de parcelamento ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa da multa imposta;

II. Juntar a cópia desta Decisão ao processo que deu origem à multa (Proc. nº 4163/2013), em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, a interessada Senhora Idelma Luciana da Silva Nunes, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Dar conhecimento desta Decisão a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas para o prosseguimento da cobrança da multa imposta no item VI do Acórdão nº 156/2015 - Pleno;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 18, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, cadastro n. 770588, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 20, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, cadastro n. 770581, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 21, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar à estagiária BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO, cadastro n. 770505, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 22, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária ELIANE DA SILVA ELIAS, cadastro n. 770614, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 23, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio ao estagiário lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em

seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar o estagiário EZEQUIEL BRITO DE SOUZA JUNIOR, cadastro n. 660227, do ensino médio regular, matriculado na Escola Prof. João Bento da Costa, pelas atividades de estágio desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais do estagiário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 24, 09 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária FLÁVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, cadastro n. 770628, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR, pelas atividades de

estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anotar-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 25, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária JULIANE BATISTA MARTINS, cadastro n. 770551, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anotar-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 27, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária JUSSARA GONÇALVES DAS NEVES, cadastro n. 770633, do curso de Direito, matriculada na União das Escolas Superiores de Rondônia, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anotar-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 28, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, cadastro n. 770550, do curso de Direito, matriculada no Instituto João Neóricio, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 29, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na

Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária LETÍCIA ÁQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, cadastro n. 770562, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 30, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio ao estagiário lotado na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas

(art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar o estagiário LUCAS DA COSTA FERREIRA, cadastro n. 770475, do curso de Direito, matriculado no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais do estagiário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 31, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA, cadastro n. 770618, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 32, 9 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária PAMELA FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 770530, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 34, 10 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária SHIRLEY THAYNE ALVES DA COSTA, cadastro n. 660256, do ensino médio regular, matriculada na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio São Luiz, pelas atividades de estágio desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 36, 09 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária SUZANA ANDRADE ROBERTO, cadastro n. 770617, do curso de Direito, matriculada no Centro Universitário São Lucas, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA

Portaria n. 37, 10 de janeiro de 2017.

Concede elogio à estagiária lotada na Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Resolução n. 103/TCE/RO/2012 e considerando o Memorando n. 0049/2016/DCAP de 9.11.2016,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, L, LXXVIII) e que o Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do RITCE/RO) trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Primazia da Análise do Mérito (art. 4º);

Considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas 2016/2020, especialmente no que tange a redução do tempo de apreciação e julgamento dos processos e as metas estabelecidas pela ATRICON no que diz respeito ao cumprimento de prazos;

Considerando que o excesso de processos pendentes de análise técnica e o reduzido número de auditores e técnicos de controle externo impulsionou a Corte de Contas a autorizar a realização de mutirão na Secretaria-Geral de Controle Externo para a consecução das metas traçadas no Plano de Ação "Redução de Estoques de processos – Meta I – atos de pessoal", no período de 2.5 a 16.9.2016, e

Considerando que a efetivação do mutirão contou com a valorosa colaboração dos estagiários lotados naquela Secretaria cuja atuação, em seu horário de trabalho e em consonância com as suas atribuições, revelou-se imprescindível para a consecução dos resultados finais alcançados pela Corte de Contas,

Resolve:

Art. 1º Agradecer e elogiar a estagiária VICTÓRIA LIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO, cadastro n. 770497, do curso de Direito, matriculada na Universidade Luterana do Brasil-ULBRA, pelas atividades de estágio acadêmico desenvolvidas no mutirão – Plano de Ação para Redução de Estoques de Processos – Meta 1 – Atos de Pessoal, no período de 2.5 a 16.9.2016, na Secretaria-Geral de Controle Externo, contribuindo, assim, para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativamente a análise de processos de sua competência.

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais da estagiária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 44, 11 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 111/ASI/2016 de 7.12.2016,

Resolve:

Art. Designar os servidores voluntários abaixo relacionados para composição da Brigada de Incêndio e Emergência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 158/2014/TCE-RO.

NOME	CAD.	SETOR	RAMAL	ANDAR
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	990584	Assessoria de Segurança Institucional	9114	TÉRREO
ANA PAULA NEVES KURODA	532	Diretoria de Controle II	9137	6º PISO

ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	137	Divisão de Patrimônio	9006	TÉRREO
ANTONIO JOÃO PEDROZA	990547	Assessoria de Segurança Institucional	9114	TÉRREO
CAROLINA RIBEIRO GARCIA MONTAI DE LIMA	990711	Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello	9078	2º PISO
DALTON MIRANDA COSTA	476	Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho	9172	6º PISO
DANIELLA FERRACIOLI	239	Gabinete da Presidência	9035	3º PISO
DAYRONE PIMENTEL SOARES	523	Diretoria de Controle Ambiental	9090	4º PISO
EVANICE DOS SANTOS	990537	Diretoria de Estudos e Pesquisas	9160	2º PISO
FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA	990717	Assessoria de Segurança Institucional	9114	TÉRREO
GETULIO GOMES DO CARMO	990578	Escola Superior de Contas	9159	2º PISO
JOÃO FERREIRA DA SILVA	280	Gabinete da Ouvidoria	9073	2º PISO
JONATHAN DE PAULA SANTOS	533	Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná	9155	6º PISO
JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR	522	Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná	9137	6º PISO
JOSE ITAMIR DE ABREU	990568	Assessoria de Segurança Institucional – Coordenador Geral	9114	TÉRREO
KEYLA DE SOUSA MAXIMO	413	Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello	9078	2º PISO
LENIR DO NASCIMENTO ALVES	256	Divisão de Transportes	9003	TÉRREO
LIGIA PASINI MIGUEL	990719	Seção de Acompanhamento de Decisões	9075	3º PISO
LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO	990491	Gabinete da Presidência	9127	3º PISO
LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO	990633	Assessoria de Segurança Institucional	9114	TÉRREO
LUAN DOS SANTOS REIS	990658	Seção de Correspondência e Malote	9007	TÉRREO
LUIS FERNANDO SOARES DE ARAUJO	990683	Assessoria de Segurança Institucional	9114	TÉRREO
MANOEL FERNANDES NETO	275	Diretoria de Controle Ambiental	9087	4º PISO
RENATA KRIEGER ARIOLI	990498	Departamento de Documentação e Protocolo	9008	TÉRREO
SABRINA CAMARA DO VALE BEZERRA AFONSO	990500	Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias	9178	8º PISO
SEVERINO MARTINS DA CRUZ	203	Divisão de Transportes	9003	TÉRREO
ULYSSES RIBEIRO	990718	Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza	9145	2º PISO
WANALITA ANDRES VIANA DA SILVA	990647	Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva	32243621	8º PISO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 01 de 10 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00023/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, FG 1 – ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/01 a 09/03/2017, que será utilizado para cobrir despesas com prestação de serviços à Secretaria Regional de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/01/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 106 de 09 de dezembro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01498/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DESG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01 a 30/12/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/12/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 107 de 09 de dezembro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00028/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 9 a 24/12/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/12/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 43 , de 11 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor OSWALDO PASCHOAL, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990502, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 44/2016/TCE-RO, cujo objeto é a Prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores, marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo assistência técnica, mão de obra e fornecimento de insumos, acessórios e peças originais, necessários à execução do serviço, pelo período de 12 (doze) meses, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presente no Processo Administrativo 3498/2016, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução nº 151/2013ff CE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 990655, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração